SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172386 - PR (2026/0043863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO	:	RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO	:	JOAQUIM CATARINO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELEONOR FERNANDES CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59042816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dadcc944-d11f-43de-a0ab-5b9c52076ab0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dadcc944-d11f-43de-a0ab-5b9c52076ab0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172386 - PR (2026/0043863-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO	:	RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO	:	JOAQUIM CATARINO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELEONOR FERNANDES CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 684-697) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 676-680).

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Conforme a certidão de fl. 701, não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que as partes agravadas estão sem representação nos autos.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 676-680):

> Cuida-se de Agravo apresentado por COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD. PESSOA JURÍDICA COM EXPRESSIVO PATRIMÔNIO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL QUE COMPROVA A ELEVADA RECEITA BRUTA E PATRIMONIAL DA AGRAVANTE. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR A FALTA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROMDO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, em razão da hipossuficiência econômico-financeira demonstrada por balanços, balancetes e relatórios de auditoria, considerando ainda tratar-se de sociedade de economista mista com função social atrelada à moradia. Argumenta a parte recorrente que:
>
> > A Recorrente ousa discordar do v. acórdão prolatado pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que tange, especificamente, à aplicação dos Artigos 98 e 99, §2º do Código de Processo Civil e da correta aplicação da Súmula 481 do STJ , para a devida concessão dos benefícios da justiça gratuita à Recorrente. Assim, sustenta a Recorrente que o v. acórdão merece reforma (fl. 590).
> >
> > Portanto, em que pese tenha personalidade jurídica de empresa privada, constituída sob a forma de Companhia, adstrita a Lei das S/A, é uma sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, vinculada à administração pública indireta, estando submissa aos ditames e regras próprios da administração pública, em especial quanto

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

à observância dos princípios norteadores que a regem, estando sujeita à fiscalização e a prestação de suas contas, o que evidencia que não pode ser comparada a uma empresa da iniciativa privada (fl. 593).

A situação financeira/econômica da Recorrente comporta o deferimento da benesse ora pleiteada, conforme se extrai do Relatório dos Auditores Contábeis Independentes (que não integram o quadro de funcionários da Companhia e, portanto, isenta de qualquer parcialidade), acerca do balanço patrimonial desde 2019 até 2024 (em anexo), os quais demonstram sucessivos prejuízos que a Companhia de Habitação de Londrina vem apresentado nos últimos anos e que há dúvidas quanto a sua capacidade de continuidade operacional (fl. 594).

Caso não sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, a consequência processual poderá ocasionar um grande prejuízo ao erário, devido as altas demandas processuais, dificultando os atendimentos sociais da COHAB-LD e sua prestação de serviços para a comunidade de menor poder aquisitivo, que depende da habitação de interesse social a ser promovida pela Recorrente (fl. 594).

Sendo assim, considerando os balancetes, balanço patrimonial e o relatório dos auditores contábeis, não restam dúvidas sobre a situação financeira da Companhia de Habitação de Londrina, que há anos passa por uma situação instável, com dúvidas de sua capacidade operacional, com acúmulo de prejuízos no valor de R$ 123.430.978,47 até o fim de 2024 (fl. 595).

Anexa-se, ainda, as DEMOSTRAÇÃO FINANCEIRAS E NOTAS EXPLICATIVAS da Companhia do período de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Observa-se do ativo circulante que R$ 1.765.402,00 são valores disponíveis, sendo o restante dividido entre prestações a receber, direitos e mais de R$ 58 milhões de estoque de imóveis.

Já no que se refere ao passivo, verifica-se a existência de um valor de R$ 19.780.015,15 que corresponde às despesas operacionais, tais como obrigações com fornecedores, cauções, funcionários, empréstimos, entre outras.

Portanto, é possível apontar que os ativos circulantes disponíveis são insuficientes para assegurar o cumprimento das obrigações da Companhia, sem que tenha prejuízo (fl. 596).

E conforme já mencionado, o prejuízo líquido do período, somado aos anos anteriores, apresenta ao final de 2024 um prejuízo acumulado em R$ 123.430.978,47.

Por óbvio resta demonstrada a deficitária situação econômico-financeira da COHAB-LD, conforme Declaração de Hipossuficiência que se em anexo (fl. 597).

Em relação ao elevado capital social da COHAB-LD mencionado no v. acórdão recorrido, importa esclarecer que o mesmo é composto em sua grande parte por imóveis que serão destinados à implantação de políticas públicas no Município de Londrina (fl. 597).

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

> Portanto, é certo que a percepção pela COHAB-LD de dotação orçamentária advinda do Município de Londrina se equipara a outras receitas recebidas pela Companhia para desenvolver suas atividades, sendo que, ao final do balanço anual, constatam-se prejuízos acumulados ao longo dos anos, o que demonstra a difícil situação financeira pela qual passa a Recorrente (fl. 598).
>
> Ademais, não se mostra coerente o indeferimento da benesse da justiça gratuita em 100%, sob argumento de a Recorrente possuir isenção de 50% como equivocadamente fez o Tribunal a quo.
>
> Isto porque a mencionada isenção decorre de lei específica e atinge apenas as custas e emolumentos processuais consideradas taxas […], não abarcando diligências do oficial de justiça, perícias, verbas sucumbenciais e outras despesas decorrentes do processo judicial discriminadas no rol do Art. 98 do CPC (fl. 598).
>
> Dessemo, não há que se falar que a Recorrente não comprovou seu estado de hipossuficiência, tendo, assim, cumprido o requisito para sua concessão.
>
> Entende-se também que os documentos ora apresentados são complexos e dispõem de certo domínio técnico em sua análise, todavia, não podendo ser esse o motivo para seu indeferimento (fl. 599).
>
> Assim, realizada a demonstração por diversos documentos contábeis pela Recorrente, satisfeita está a exigência […]. E não havendo prova em contrário da alegada hipossuficiência, é imperativo a concessão da justiça gratuita, […] merecendo, portanto, reforma o v. acórdão recorrido (fl. 599).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz divergência quanto à interpretação dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento da concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, em razão de paradigmas que consideram balancetes e balanços como prova idônea da hipossuficiência. Argumenta a parte recorrente que:

> A fim de demonstrar o cabimento do presente recurso especial pela divergência jurisprudencial, através do permissivo constitucional constante no Art. 105, inc. III alínea “c”, a Recorrente junta ao final o inteiro teor dos seguintes acórdãos que serão utilizados como ACÓRDÃOS PARADIGMAS (fl. 602).
>
> Entretanto, diferente do acórdão recorrido, os ACÓRDÃOS PARADIGMAS traz o entendimento de que os balanços financeiros constituem prova hábil e idônea a demonstrar a hipossuficiência da pessoa jurídica, cumprindo o requisito da Súmula 481 do STJ (fl. 605).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Na casuística, entendo acertado o r. entendimento do e. magistrado singular (seq. 297.1 – dos autos de origem), pois, a meu ver, não estão presentes os requisitos necessários a ensejar o deferimento da benesse à agravante.

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

> De antemão, destaco que a COHAB Londrina possui natureza jurídica de sociedade de economia mista sem fins econômicos, amoldando-se o caso ao entendimento esposado à súmula 481 do STJ. Vejamos:
>
> [...]
>
> Neste sentido, consoante parecer da auditoria dos anos de 2023 e 2024 (seq. 295.10 – origem), o prejuízo da agravante não ultrapassa seu capital social, havendo vultoso saldo positivo.
>
> Assim sendo, ainda que se note um prejuízo acumulado pela agravante em 31/12 /2024 de R$ 123.325.077,28 (cento e vinte e três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), esta conserva capital social subscrito e integralizado em 2024 no valor de R$ 259.188.076,27 (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos).
>
> De mais a mais, importa destacar o direito da parte autora, ora agravante, à isenção de 50% das custas processuais, nos termos do artigo 2.º, §2.º da Lei Estadual nº 6.888 /1977.
>
> Assim sendo, entendo que os demonstrativos contábeis e pareceres da auditoria não comprovam a insuficiência de recursos da agravante, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.
>
> [...]
>
> Ainda cabe, ainda, reiterar o entendimento do Juízo Singular no sentido que "embora os balancetes acostados aos autos indiquem a existência de débitos, é certo que a COHAB-LD recebe dotação orçamentária do Município de Londrina, não sendo possível afirmar que se encontra em (seq. 297.1 -ruína financeira a tal ponto de não possuir recursos para suportar as custas processuais" origem).
>
> Nesse cenário, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a documentação apresentada, bem assim a condição financeira acima evidenciada, não demonstram a alegada fragilidade financeira da parte a ensejar o deferimento total do benefício requerido.(fls. 573-576).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo 'evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar.' (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Tratando-se de gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a concessão somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo em seu favor presunção de insuficiência de recursos.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Modificar esse entendimento, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c," pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o*

conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57585546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:09
Código de Controle do Documento: 38dce57b-9208-451e-92bc-8d0714586bd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.386 / PR

Número Registro: 2026/0043863-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00592389120178160014 00675996120258160000 01461869720258160000 14618697202581600000059238912017816001400675996120258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO	: RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO	: JOAQUIM CATARINO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ELEONOR FERNANDES CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADVOGADO	: RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA - PR043334
AGRAVADO	: JOAQUIM CATARINO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ELEONOR FERNANDES CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:46
Código de Controle do Documento: 4954cff2-b61d-4642-b570-82488710f059

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:46
Código de Controle do Documento: 4954cff2-b61d-4642-b570-82488710f059